

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para promover a doação de alimentos e de remédios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências, para promover a doação de alimentos e de remédios.

Art. 2º O artigo 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º a 7º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 7º.

.....

§1º.

§2º. Estará isento de pena civil ou criminal o estabelecimento de comercialização de alimentos preparados para consumo imediato, por atacado ou varejo, que colocar à disposição para doação, alimentos provenientes de sobras, que estejam próprios para o consumo e adequadamente acondicionados.

§3º. Os mercados, mercearias e demais estabelecimentos que comercializem alimentos que não estejam preparados para o consumo imediato, poderão disponibilizá-los à doação, na forma do parágrafo anterior e desde que o vencimento da sua validade esteja a 2 (duas) semanas para acontecer.

§4º. A pessoa jurídica que receber o alimento proveniente de doação, assume toda e qualquer responsabilidade decorrente do seu perecimento no transporte, distribuição e/ou armazenamento.

§5º. Os estabelecimentos que se dispuserem a doar poderão fazer a divulgação ao público pelos diversos meios de comunicação existentes.

§6º. Poderão ser feitas parcerias entre os estabelecimentos doadores e pessoas jurídicas sem fins lucrativos no intuito de recolher os alimentos doados e distribuí-los a quem necessitar.

§7º. Os alimentos vencidos poderão ser doados a pequenos agricultores com a finalidade exclusiva de uso na fertilização do solo.” (NR)

Art. 3º É facultativo aos estabelecimentos que comercializam medicamentos e substâncias farmacológicas, colocarem em disponibilidade para a doação os medicamentos cujo decurso do prazo de validade houver alcançado 80% do período da sua validade para o consumo.

§1º Poderão se beneficiar da doação as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que sejam de direito público ou vinculadas à atividade filantrópica e forneçam os produtos de que trata esta lei diretamente aos seus assistidos sob supervisão de profissional médico ou mediante receita médica.

§2º É vedada a comercialização de produtos medicamentosos ou farmacológicos adquiridos por meio da doação prevista nesta lei.

§3º Os estabelecimentos comerciais não ficam impedidos de comercializar normalmente os produtos de que trata o caput enquanto não lhes seja requerida a doação.

Art. 4º Os medicamentos doados poderão gerar créditos tributários aos doadores relativos aos Tributos Federais, na qual deverão ser regulamentados pela União no tocante as formas e percentuais de abatimento destes créditos tributários.

§1º. O crédito tributário de que trata o caput, somente poderá ser utilizado no abatimento dos impostos relativos à aquisição de novos medicamentos iguais aos doados.

Art. 5º Todos os estabelecimentos que dispuserem de medicamentos e substâncias farmacológicas para doação deverão informar ao público de forma clara e em local visível.

Art. 6º Com o produto doado seguirá informativo com advertência de que o mesmo deve ser utilizado até a data limite de sua validade e mantido em condições de conservação apropriadas.

Art. 7º É de responsabilidade da pessoa jurídica adquirente dos medicamentos ou substâncias doadas, a apresentação ao doador, dos receituários relativos aos medicamentos de fornecimento controlado que tiver intenção de adquirir e cuja disponibilidade possua o doador.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 5.691/2016, de autoria do ex-deputado federal Flavinho. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“É sabido que a comida que é desperdiçada em todo mundo seria capaz de resolver o problema da fome e dar dignidade a milhões de pessoas que por todo mundo dormem preocupados com a sua sobrevivência e dos seus filhos por não terem o que comer.

Essa realidade não pode ser ignorada, independentemente de outras medidas que se tente adotar para amenizar o problema, que é um dos mais graves no Brasil.

Em verdade, as instituições de caridade estão preparadas para distribuir esses alimentos que são desperdiçados e empenhadas para auxiliar tantas pessoas submetidas à fome.

Cada vez mais, se vê pessoas a procura de comida em caixotes de lixo dos supermercados, sobrevivendo desses produtos resgatados. Muitas pessoas sofrem com as consequências por vasculhar comida no lixo. Enfrentam doenças, condições sanitárias precárias e ficam expostos aos insetos e roedores.

Tudo isso pode ser evitado com um mecanismo legal de doação das sobras de comida dos restaurantes e dos estabelecimentos que tenham produtos cuja data de vencimento da validade se aproxime.

A entrega de alimentos às pessoas com fome é importante, mas não se tenta fazer crer que a presente medida cria uma "solução mágica". Na verdade, abrirá margem para que o Poder Público e os estabelecimentos caminhem em direção a uma política de solidariedade complementar às demais que visam combater a fome no país.

Aqui não se fala na doação de alimentos impróprios para o consumo ou na criação de custos para quem doá-los. Mas na garantia de que se possa realizar a doação das suas sobras que ainda estejam apropriadas para o consumo ou cujo prazo de validade próximo, sem, contudo, onerar os doadores com o transporte, conservação ou responsabilização por esses alimentos quando deixarem a sua posse.

Todas as medidas que incentivem a cidadania, solidariedade e, principalmente, que promovam o bem-estar e a paz social merecem ser incentivadas pelo Parlamento, em especial esta que trata de um tema tão importante.

O capítulo II da presente proposição, referente à doação de remédios, é uma medida que visa a diminuir o desperdício de medicação que é colocada à venda e não é consumida em razão da extrapolação do seu prazo de validade.

Já existe no Brasil iniciativas informais com resultados muitos positivos nesse sentido, como é o caso da Farmácia Solidária da Universidade UNESC, que é uma iniciativa sem fins lucrativos, que recebe os remédios distribuindo-os gratuitamente àqueles que não têm como comprar. Nesse caso, as pessoas podem doar os medicamentos que têm guardado ou que não utilizam mais. Qualquer cidadão pode consegui-los, realizando um cadastro junto com a receita do médico.

Em geral, a falta de medicamentos é razão de constante insatisfação da população em relação à saúde pública. No mesmo sentido, clamam por medicamentos muitas pessoas, dentre elas idosos e deficientes que são assistidos por instituições filantrópicas ou beneficentes.

Em contrapartida, há uma grande quantidade de medicamentos e produtos farmacológicos que perecem em farmácias particulares por todo país, sendo justo que quando esses produtos estiverem

na iminência de perecer, sejam doados para consumo imediato de quem deles necessita.

É uma questão de humanidade e justiça social, além de dever constitucional do Estado.

Contudo, os estabelecimentos que comercializam esses produtos não devem ser penalizados com a medida, razão pela qual é justo que tenham isenção fiscal na renovação do estoque daquilo que houver sido doado.

Contudo, considerar-se que é importante que a medida seja deferida apenas às instituições que tratem diretamente da administração desses produtos, evitando o desvirtuamento da legislação pelas pessoas físicas que, poderiam inviabilizar a logística de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Desta forma, a presente proposição poderá auxiliar a todos os envolvidos nesse processo e, principalmente, as pessoas que clamam pelo acesso aos medicamentos que tanto necessitam.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP